



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o Nº **00181.0004/2011-10** que eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 18 DE FEVEREIRO de 2011.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 3 folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 18 DE FEVEREIRO de 2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

CONSULTA 00181.0004/2011-10.

ORIGEM : PERNAMBUCO  
REQT : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO HONORATO.  
ASSUNTO : PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO EM CONSELHO EDITORIAL DE REVISTA

**DECISÃO**

1. Cuidam os autos de consulta, protocolada sob o número 00181.0004/2011-10, e encaminhada a esta Corte Regional pelo Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da SJ/PE, Dr. Marcelo Honorato, na qual se indaga a viabilidade da participação do Magistrado consulente no Conselho Editorial da Revista “Conexão SIPAER”.

2. De acordo com o ora consulente, “a participação no Conselho Científico retrocitado é gratuita e sem vínculo funcional com a instituição gestora da Revista, o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA, órgão esse do Comando da Aeronáutica”, acrescentando, ainda, o Magistrado requerente, que o periódico em questão é de cunho científico, voltado às ciências aeronáuticas, tendo também como escopo o Direito Aeronáutico.

3. Nos termos do pronunciamento do Diretor do Núcleo de Assuntos da Magistratura (fls. 05/08), “O Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 14/11/2006, considerou que é vedado ao Magistrado o exercício de outras atividades, exceto magistério, direção de escola de magistratura ou de associação da própria classe”, colacionando, a respeito do assunto, ementa referente ao Pedido de Providência de nº 775/2006, julgado naquela data.

4. Segue, ainda, o parecer do NAMAG, citando precedente do Conselho Nacional de Justiça, que, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo de nº 2008.10.00.000569-6, entendeu ser defeso aos Magistrados o exercício cumulativo de funções públicas ou privadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

5. A participação em conselhos editoriais de revistas especializadas, no meu entendimento, caracteriza atividade compatível com o exercício das funções jurisdicionais, principalmente em se tratando de publicação que abrange assuntos jurídicos. A função do Conselho Editorial, ao que me consta, é a de verificar a adequação científica dos artigos às exigências para a publicação. Trata-se de oportunidade para o magistrado tomar contacto com a produção científica na área jurídica, sem transtornos para o trabalho judiciário, pois a atuação não está condicionada a horários e expedientes, não exigindo afastamento das funções próprias do magistrado. Deve-se ressaltar que tais revistas são editadas com razoável intervalo de tempo, o que também contribui para que se reconheça a compatibilidade em causa.

6. Ressalto, ainda, que não tenho conhecimento de decisões dos órgãos superiores de controle, entendendo a matéria em sentido contrário.

7. Em face do exposto, manifesto o meu entendimento pela inexistência de incompatibilidade da atuação como integrante do conselho editorial de revista científica jurídica com a atividade de magistrado.

8. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 24 de março de 2011.

  
**Manoel de Oliveira Erhardt**  
Corregedor Regional